

A. I. N° - 206905.0002/09-9
AUTUADO - VALTER GATTO
AUTUANTE - MARIA IRACI BARROS SÁ TELLES
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 21.10.2009

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0327-02/09

EMENTA: ICMS. 1. TERMO FINAL. DIFERIMENTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PELO RESPONSÁVEL. O imposto diferido deve ser recolhido pelo contribuinte em cujo estabelecimento ocorrer o termo final do diferimento na condição de substituto tributário. Destinatário não habilitado a operar com o diferimento. Infração caracterizada, reconhecida pelo autuado. 2. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. **a)** SOJA. Foi verificado que parte das mercadorias eram contempladas com a isenção e parte ficou comprovado o pagamento do imposto. Infração parcialmente caracterizada. **b)** CAROÇO DE ALGODÃO. Infração caracterizada, reconhecida pelo autuado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 09/03/2009, para exigir o ICMS no valor de R\$88.927,98, acrescido da multa de 60%, pela constatação das seguintes infrações:

- 1 - falta de recolhimento do ICMS na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido. ICMS no valor de R\$76.430,92;
- 2 – operação com mercadorias tributadas, caracterizada como não tributadas. ICMS no valor de R\$11.706,56. Consta que o sujeito passivo não recolheu o imposto nas saídas tributadas de mercadorias destinadas a outros Estados, de soja e em outras saídas tributadas;
- 3 – operação com mercadorias tributadas, caracterizada como não tributadas. ICMS no valor de R\$790,50. Consta que o sujeito passivo não recolheu o imposto nas saídas tributadas de mercadorias destinadas a outros Estados, de caroço de algodão e em outras saídas tributadas.

O autuado apresentou defesa às fls. 85 a 87 dos autos, aduzindo, liminarmente, que diante em relação à infração 01 não houve justificativa para defender, ora permanecendo o recolhimento no valor R\$76.430,87 mais acréscimos, conforme DAE copia anexo, calculado em 06/04/2009, como sugere Auto de Infração. Assim, ficou reconhecida pelo autuado a infração 01.

Quanto à infração 02, argumenta que houve algumas notas fiscais com recolhimento do ICMS, e entre outra com isenção de ICMS, ou seja, saída dentro do Estado da Bahia (venda de semente de soja), conforme análise e posterior acerto, com segue:

- a) 01/12/06 – Nota fiscal nº :2310. Venda de semente de soja – ICMS - R\$168,34 – Isento venda dentro do Estado da Bahia, conforme nota fiscal anexo;
- b) 22/12/2006 – Nota fiscal nº:236. Venda de semente de soja – ICMS - R\$1.569,13 – Pago anteriormente conforme relação de pagamentos de DAE's da SEFAZ, em anexo;

- c) 31/10/2007 – Notas fiscais nº 3164 / 3169. Venda de semente de soja – ICMS - R\$245,49 e R\$ 513,02 = R\$758,51 – Pago anteriormente em conjunto as duas notas fiscais conforme relação de pagamento de DAE's da SEFAZ, em anexo;
- d) 01/11/2007 – Nota fiscal nº 3184. Venda de semente de soja – ICMS - R\$504,98 – Pago anteriormente em conjunto com outras notas fiscais conforme DAE e relação da SEFAZ em anexo.
- e) 14/11/2008 – Nota fiscal nº:4387–Venda de semente de soja – ICMS - R\$2.056,10 – Pago anteriormente, conforme DAE e relação da SEFAZ em anexo.

Assim, considera que o total do ICMS “isento e pago” anteriormente é no valor de R\$5.057,06.

Consigna que os valores pagos do Auto de Infração relativa à infração 02, conforme cópia de DAE's anexo com segue:

Valor recolhido conforme DAE Calculado em 20/03/09.....R\$5.060,49 + acréscimos.

Valor recolhido conforme DAE Calculado em 06/04/09.....R\$1.589,01 + acréscimos.

Quanto à infração 03, acolhe a exigência e entende que fica justificado o Recolhimento no valor R\$790,50 mais acréscimos, conforme DAE cópia anexo, calculado em 20/03/2009, como sugere Auto de Infração.

Afirma que seguem em anexo os DAE's pagos e relação de pagamento de DAE's, que entende comprovar sobremaneira que o recolhimento foi feito anteriormente e dentro das exigências do órgão.

Pede a procedência da defesa apresentada e o consequente arquivamento do Auto de Infração.

A autuante, à fl. 109, apresenta informação fiscal acolhendo a defesa, tendo em vista os documentos de recolhimentos apresentados e apresenta novas planilhas relativas à infração 02, com as exclusões dos valores devidamente recolhidos e comprovados pelo autuado, conforme consta às fls. 111 e 112.

Apresenta, também, a autuante, novo demonstrativo de débito da infração 02, à fl. 110 dos autos, totalizando a exigência em R\$ 6.649,50.

VOTO

O presente lançamento traz a exigência de 03 infrações, conforme segue resumidamente: 1 - falta de recolhimento do ICMS na condição de responsável pelo recolhimento do imposto diferido. 2 – operação com mercadorias tributadas, caracterizada como não tributadas; 3 – operação com mercadorias tributadas, caracterizada como não tributadas.

A infração 01, foi reconhecida pelo autuado. Considerando que foram atendidas as condições legais e tendo em vista a ocorrência da efetiva infração pelo descumprimento da obrigação principal apontada, considero subsistente a imputação.

Verifico que foi demonstrada pelo autuado e acolhida pela autuante, bem como por esse relator, as arguições do impugnante, tendo em vista os documentos de recolhimentos apresentados relativas à infração 02, com as exclusões dos valores devidamente recolhidos e comprovados pelo autuado, conforme consta às fls. 111 e 112:

“a) 01/12/06 – Nota fiscal nº :2310. Venda de semente de soja – ICMS - R\$168,34 – Isento venda dentro do Estado da Bahia, conforme nota fiscal anexo;

b) 22/12/2006 – Nota fiscal nº:236. Venda de semente de soja – ICMS - R\$1.569,13 – Pago anteriormente conforme relação de pagamentos de DAE's da SEFAZ, em anexo;

c) 31/10/2007 – Notas fiscais nº 3164 / 3169. Venda de semente de soja – ICMS - R\$245,49 e R\$513,02 = R\$758,51 – Pago anteriormente em conjunto as duas notas fiscais conforme relação de pagamento de DAE's da SEFAZ, em anexo;

- d) 01/11/2007 – Nota fiscal nº 3184. Venda de semente de soja – ICMS - R\$504,98 – Pago anteriormente em conjunto com outras notas fiscais conforme DAE e relação da SEFAZ em anex;*
e) 14/11/2008 – Nota fiscal nº:4387–Venda de semente de soja – ICMS - R\$ 2.056,10 – Pago anteriormente, conforme DAE e relação da SEFAZ em anexo. ”

Após os ajustes efetuado, quanto à infração 02, já referidos, a autuante apresenta um novo demonstrativo de débito, à fl. 110, remanescendo o valor devido, para essa infração de R\$6.649,50 e apresenta novas planilhas.

No que diz respeito à infração 03, o autuado acolhe a autuação e recolhe o valor exigido de R\$790,50 mais acréscimos. Infração subsistente.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, mantendo a infração 01 e 03 em suas valores originais e a infração 02 reduzida para R\$6.649,50, conforme demonstrativo de débito à fls. 110 dos autos, devendo ser homologado o montante recolhido.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206905.0002/09-9, lavrado contra **VALTER GATTO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$83.870,92**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de outubro de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR